



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000001821

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501051-21.2021.8.26.0168, da Comarca de Dracena, em que é apelante FELIPE RICIERI MOTA FERRAREZZI, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao apelo, a fim de reduzir as reprimendas impostas a FELIPE RICIERI MOTA FERRAREZZI para um ano e dois meses de reclusão, dois meses de detenção, ambas em regime inicial aberto, e trinta e um dias-multa, no valor unitário mínimo, substituídas as penas privativas de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade, por lapso igual ao da condenação, e prestação pecuniária, no importe de dois salários-mínimos, mantida, no mais, a r. sentença. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEXANDRE ALMEIDA (Presidente) E XAVIER DE SOUZA.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

GUILHERME G. STRENGER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 59820

APELAÇÃO nº 1501051-21.2021.8.26.0168

Comarca: Dracena

Juízo de Origem: 2ª Vara Judicial

Magistrado Sentenciante: Marcus Frazão Frota

Órgão Julgador: 11ª Câmara

Apelante: FELIPE RICIERI MOTA FERRAREZZI

Apelada: JUSTIÇA PÚBLICA

VISTOS.

***FELIPE RICIERI MOTA FERRAREZZI*, inconformado com a r. sentença que o condenou às penas de um ano e seis meses de reclusão e um ano de detenção, ambas em regime inicial semiaberto, e pagamento de cento e trinta e cinco dias-multa, no valor unitário mínimo, substituída a reprimenda corporal por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade, por lapso igual ao da condenação, e prestação pecuniária, no importe de dois salários-mínimos, como incurso nos artigos 268, *caput*, e 299, *caput*, ambos do Código Penal, em concurso material de infrações, apela (fls. 236/239), postulando**

absolvição, sob alegada fragilidade probatória.

Contra-arrazoadado o apelo (fls. 242/245), em seu parecer a douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 259/262).

É o relatório.

Segundo a tese acusatória, “no dia 14 de março de 2021, às 17h26min, no Centro Municipal de Atendimento à Covid (CEMAC), na Avenida José Bonifácio, 1437, Centro, nesta cidade e Comarca, FELIPE RICIERI MOTA FERRAREZZI, qualificado a fls. 06, fez inserir, em documento público, declaração diversa da que devia ser escrita, alterando a verdade sobre fato juridicamente relevante (cf. documento à fls. 15).

Consta ainda que, no dia 20 de março de 2021, em horário não determinado, na Rua Machado de Assis, 155, Jardim Brasilândia, nesta cidade e Comarca, FELIPE

RICIERI MOTA FERRAREZZI, qualificado a fls. 06, infringiu determinação do Poder Público destinada a impedir introdução e propagação do coronavírus (Covid-19)” (fls. 01).

Neste ponto, faz-se mister, para a exata compreensão da controvérsia ora examinada, proceder à transcrição do teor da narrativa exposta pelo *Parquet* na inicial acusatória, *verbis*:

“Segundo se apurou, o denunciado contraiu o Coronavírus e foi atendido no Centro Municipal de Atendimento à Covid (CEMAC). No momento do atendimento, o denunciado, com consciência e vontade, fez inserir no termo de declaração da Secretaria Municipal de Saúde e Higiene Pública da cidade de Dracena-SP (fls. 15), o endereço de sua avó, Rua Ipiranga, 467, Dracena-SP e não o seu próprio endereço, Rua Machado de Assis, 155, Dracena-SP, alterando a verdade sobre um fato juridicamente relevante, com a finalidade de dificultar a fiscalização dos agentes da Vigilância Sanitária. Ademais, foi determinado ao réu, o isolamento em sua residência do dia 14 à 23 de março de 2021. Ocorre que no dia 20 de março de 2021, o denunciado infringiu a

determinação do Poder Público municipal de isolamento, não permanecendo em sua residência e trabalhando como motorista de aplicativo (UBER), prestando serviços de transporte à população. Diante da notícia de que o denunciado estava descumprindo o isolamento, a fiscal da vigilância sanitária, Denise Salvador Costa, dirigiu-se ao endereço declarado pelo denunciado e não o encontrou. Com efeito, importante salientar a existência, à época, do Decreto Estadual nº 64.881, de 22 de março de 2020, que decretou a quarentena no Estado de São Paulo a fim de evitar aglomerações e, por consequência, a propagação do novo Coronavírus. Artigo 1º - Fica decretada medida de quarentena no Estado de São Paulo, consistente em restrição de atividades de maneira a evitar a possível contaminação ou propagação do coronavírus, nos termos deste decreto. (Decreto Estadual nº 64.881) Artigo 1º - Observados os termos e condições estabelecidos no Decreto nº 64.994, de 28 de maio de 2020, fica estendida, até 7 de fevereiro de 2021, a vigência: I - da medida de quarentena instituída pelo Decreto nº 64.881, de 22 de março de 2020. (Decreto Estadual nº 65.437) Assim, ao não permanecer em isolamento e

trabalhar como motorista de aplicativo, o denunciado também infringiu o artigo 2º, da Portaria 454/2020, do Ministério da Saúde, determinação do Poder Público destinada a impedir introdução e propagação do novo coronavírus (Covid-19).” (fls. 01/02)

A condenação do acusado era de rigor e deve prevalecer.

Na fase policial (fls. 10), o recorrente disse que “Trabalha na Santa Casa local como Controlador de acesso/segurança, e faz bico todos os dias como motorista de aplicativo. Informa que próximo a data de 20/03/2021, não sabendo informa precisamente, contraiu covid 19 e cumpriu o isolamento social em sua residência, sendo até então, morava no endereço R. Machado de Assis, 155, mas, quando passou pelo atendimento médico pelo CEMAC, no momento em que foi preencher a ficha cadastral colocou o endereço de sua avó, sendo R. Ipiranga 467. O declarante inforque que vigilantes sanitários foram até a residência de sua avó, mas o declarante não

estava lá, e sim, em sua residência já mencionada, cumprindo todo o protocolo quanto ao isolamento de 15 dias. O declarante recebeu uma multa no valor de R\$ 6.000,00 reais, e não concorda com tal situação, e irá recorrer com termo próprio na Prefeitura e Vigilância Sanitária local. Cumpriu os 15 dias de isolamento, voltou novamente ao CEMAC desta cidade, e então recebeu alta médica para voltar as suas atividades habituais” (sic - fls. 10). Em Juízo (fls. 206 e arquivo audiovisual), “esclarece que sempre teve moradia na Rua Ipiranga 467, porém, após seu casamento passou a morar na Rua Machado de Assis 155. Alega que não trabalhou no dia que consta na denúncia” (fls. 212).

A esta altura, não se pode perder de vista que ao acusado foi proposto acordo de não persecução penal (fls. 42/42), o qual foi aceito (fls. 67/69), tendo, para tanto, confessado os fatos, tal como narrados na denúncia (fls. 70 e arquivo audiovisual).

E, a partir da análise acurada dos elementos de convicção carreados ao longo

de toda a *persecutio criminis*, vê-se estarem bem provadas, na espécie, a autoria e a materialidade infracional (fls. 06/07, 18, 19, 20, 21/22, 201/205, 207 e arquivos audiovisuais).

A testemunha Denise Salvador Costa, na delegacia (fls. 18), contou que *“trabalha como Fiscal da Vigilância Sanitária na Unidade de Dracena; que por força da Portaria do Ministério da Saúde nº 454 de 20/03/2020 que determina regras sobre isolamento em virtude da pandemia por Covid; baseado na referida Portaria, a fiscalização realiza monitoramento das pessoas que passaram pelo Cemar de Dracena que apresentaram sintomas do Covid e o médico tendo determinado um prazo de isolamento; uma vez determinado esse isolamento, independente do resultado do exame, o paciente é obrigado a cumprir a portaria do Ministério da Saúde sob pena de responsabilização; no caso envolvendo Felipe Ricieri Motta Ferrarezi, ” ele quebrou o isolamento postando em sua rede social Facebook que continuava realizando trabalho dele pelo aplicativo Uber” conforme a*

depoente apresenta prints em anexo datados de 20 de Março de 2021; o isolamento do Senhor Felipe ficou determinado do dia 14 de Março até o dia 23 de Março do corrente ano; ainda, quando o Felipe deu o endereço para cadastramento no Cemac, ele mencionou o endereço da avó sendo que na verdade ele não mora no local, uma prática justamente para driblar a fiscalização; no endereço mencionado na Rua Ipiranga 467, na verdade reside a avó de Felipe. Diante do fato da não localização de Felipe e também da postagem feita pelo mesmo, certo ficou que ele estava notoriamente descumprindo o isolamento” (fls. 18). Perante o magistrado singular (fls. 207 e arquivo audiovisual), “ratificou sua versão prestada em solo policial, esclareceu que através de um canal de denúncia, houve informações de que Felipe estava com COVID-19 e continuava trabalhando no Uber. Foi até a residência para comprovar se o réu estava realmente em isolamento, chegando lá foi atendida pela avó do acusado, dizendo que o mesmo não se encontrava” (fls. 212/213).

Ademais, não trouxe o réu qualquer prova que pudesse ilidir sua responsabilidade, não obstante o esforço despendido e os argumentos oferecidos pela defensoria.

A r. sentença bem analisou o quadro probatório dos autos, dando aos fatos perfeita adequação jurídica.

Na reiteração da instância nada de novo foi alegado que infirmasse as conclusões da decisão recorrida.

Em suma, a reanálise a que ora se procede da presente lide penal – com o acurado exame de todos os seus aspectos processuais penais e o minucioso revolvimento da matéria fático-probatória destes autos – conduz à inexorável conclusão de que, mediante persecução criminal legal e constitucionalmente hígida, restou evidenciada, de forma estreme de dúvidas, a adequação típica, sob os prismas objetivo e subjetivo, da conduta em tela, bem assim a responsabilidade do apelante em tal evento delituoso – não se verificando, portanto, a existência de mácula alguma neste instrumento

persecutório, tampouco a ocorrência de afronta a qualquer dos princípios e regras norteadores da matéria, e, muito menos, a configuração de uma das hipóteses absolutórias previstas no artigo 386, *caput*, incisos I a VII, do Código de Processo Penal.

Em outras palavras, tendo sido observadas, na espécie, todas as regras que compõem a fórmula constitucional do *due process of law*, e diante da robustez do acervo fático-probatório produzido pelo *Parquet*, conclui-se que nenhum dos argumentos de mérito deduzidos pela combativa defensoria está a merecer acolhimento.

No tocante às reprimendas impostas, a r. sentença demanda reparo.

**Artigo 268, *caput*, do
Código Penal**

Inicialmente, sopesadas as diretrizes do artigo 59 do Código Penal, notadamente que “o caso ostenta o mais elevado grau de culpabilidade factível ao tipo em comento. Na época dos fatos, a cidade de Dracena estava em absoluto colapso na saúde

ante o COVID, estando a cidade em Lockdown. As pessoas procuravam atendimento e não havia leitos e suporte suficientes a atender aos quadros mais graves. Foi o ápice da pandemia de COVID nesta urbe. Aliás, Dracena foi destaca negativo nacional registrado em várias reportagens de jornais de grande circulação nacional no período ante a elevada taxa de mortalidade por COVID. Nesse quadro, mesmo ciente que estava infectado, o acusado realizou corridas em seu veículo, situação essa que certamente expôs um número indeterminado de pessoas a risco de contaminação, até por ser o veículo um local fechado, pequeno, com proximidade entre os passageiros, para além de ter infringido as determinações do poder público. Situação gravíssima, grotesca, que, com a devida vênia, é inaceitável ante os mais de 125 mortos só no pequeno município Dracena registrados ao tempo dos fatos e o total colapso da saúde local, ausência de leitos vagos e lockdown. O réu demonstrou a ausência mínima do sentimento de humanidade com sua conduta, pouco se importando as graves

consequências à terceiros” (sic - fls. 216), foi a pena-base fixada no máximo legal (sic), paradigma que se afeiçoa deveras exacerbado, mostrando-se suficiente para a reprovação da conduta a cominação do dobro do mínimo legal, ou seja, dois meses de detenção mais vinte diárias, no piso legal, paradigma em que, ausentes circunstâncias agravantes ou atenuantes e causas de aumento ou diminuição de pena a serem consideradas nas demais etapas do sistema trifásico, as sanções restam definidas.

**Artigo 299, caput, do
Código Penal**

Inicialmente, sopesadas as diretrizes do artigo 59 do Código Penal, notadamente que “a culpabilidade é elevada, ante a motivação do acusado e as consequências sociais nefastas para a falsidade ideológica. Tal declaração foi dada para violar as determinações do poder público durante o ápice da pandemia de COVID no Brasil e especialmente em Dracena, que enfrentava

colapso na saúde, estando em lockdown, ante a absoluta inexistência de leitos, com índices de óbito elevadíssimos proporcionalmente a sua população. As mortes eram diárias e as filas por leito idem, tendo pessoas morrido sem ao menos ter o atendimento adequado à época dos fatos” (fls. 215/216), foi a pena-base fixada em metade acima do piso legal, índice este que se afeiçoa deveras exacerbado, mostrando-se suficiente para a reprovação da conduta a fração de aumento de 1/6 (um sexto), ou seja, um ano e dois meses de reclusão e pagamento de onze dias-multa, no valor unitário mínimo, paradigma em que, ausentes circunstâncias agravantes ou atenuantes e causas de aumento ou diminuição de pena a serem consideradas nas demais etapas do sistema trifásico, as sanções restam definidas.

Reconhecido o concurso material de infrações, as reprimendas somam *um ano e dois meses de reclusão, dois meses de detenção e trinta e um dias-multa, no valor unitário mínimo.*

A seguir, considerados presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal, não obstante as circunstâncias judiciais desfavoráveis supramencionadas, mantém-se a substituição das reprimendas corporais por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade, por lapso igual ao da condenação, e prestação pecuniária, no importe de dois salários-mínimos.

Finalmente, quanto ao regime prisional impositivo à espécie, *imperiosa a adoção da modalidade inicial aberta*, no caso de descumprimento da benesse concedida, tendo em vista o *quantum* de pena ora aplicado e a primariedade do agente, inobstante as circunstâncias judiciais desfavoráveis acima descritas, a qual se mostra suficiente para a reprovação da conduta, em consonância com o disposto no artigo 33, § 3º, do Código Penal.

Diante do exposto, dá-se *parcial provimento* ao apelo, a fim de *reduzir as reprimendas impostas a FELIPE RICIERI MOTA*

FERRAREZZI para *um ano e dois meses de reclusão, dois meses de detenção, ambas em regime inicial aberto, e trinta e um dias-multa, no valor unitário mínimo, substituídas as penas privativas de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade, por lapso igual ao da condenação, e prestação pecuniária, no importe de dois salários-mínimos, mantida, no mais, a r. sentença.*

GUILHERME G. STRENGER
Relator